IMPÔSTO DE RENDA — ABATIMENTO — UNIÃO DOS ESCOTEIROS

— As doações feitas à União dos Escoteiros do Brasil não podem ser abatidas dos rendimento brutos dos doadores, nas declarações do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 276.706-59

União dos Escoteiros do Brasil — Estado da Guanabara.

Em face dos pareceres, responda-se que as doações feitas à União dos Escoteiros do Brasil não podem ser abatidas dos rendimentos brutos dos doadores, nas declarações do impôsto de renda.

Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

*

PARECER

A União dos Escoteiros do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, desenvolve. anualmente, campanha para angariar recursos financeiros necessários ao desempenho de suas atividades, cujas contribuições respectivas a consulente tem afirmado, segundo alega, aos que as fazem, serem elas dedutíveis nas declarações de rendimentos.

2. Assim, para afirmar entendimento definitivo a respeito, consulta à D.I.R., sôbre a aludida dedutibilidade das citadas contribuições nas declarações de pessoa física dos doadores.

3. As contribuições referidas caracterizam atos de munificência, mas não se assemelham nem se equiparam às contribuições ou doações previstas na alínea *d* do art. 20 do regulamento do impôsto de renda, aprovado pelo Decreto n.º 40.702, de 1956, porquanto estas são destinadas às "instituições filantrópicas de existência legal no país"; ao passo que aquelas, feitas à União dos Escoteiros do Brasil, são doações ou contribuições mas não o são de índole filantrópica.

4. A União dos Escoteiros do Brasil, conforme consta do art. 6.º de seus Estatutos, tem por escopo o desenvolvimento da cidadania, "organizar, dirigir, orientar e fiscalizar" o escotismo no país, donde resulta claro a ausência das condições que imprimiriam às suas atividades o cunho típico da filantropia a que se refere a lei fiscal.

5. Proponho, portanto, se responda à consulta que as mencionadas contribuições ou doações não são dedutíveis nas declarações de pessoa física dos doadores.

À consideração superior.

Ao S. T.

*

PARECER

A União dos Escoteiros do Brasil encetando uma campanha financeira para

a qual concorreram pessoas físicas e jurídicas, consulta se as contribuições que se lhe fizerem são passíveis de dedução, nos têrmos do art. 20 do regulamento.

2. Êsse dispositivo permite deduzir da renda global bruta as contribuições e doações a instituições filantrópicas (alínea *d*).

3. Ora, considerando quer pelo sentido estrito, quer pelo sentido lato as finalidades da União dos Escoteiros do Brasil apresentam um cunho filantrópico, visando, através de atividades extra-escolares o aprimoramento físico e moral da juventude escoteira e seu ajustamento ao meio social, num sentido universal, sem ônus e retribuições dos congregados. É êsse mesmo o conceito moderno de filantropia em oposição à caridade pura e simples, sem resultados sociais.

4. Somos que a instituição em foco é das que bem se enquadram entre as mencionadas pelo art. 20, alínea *d*, e, portanto, dedutíveis pelos contribuintes as contribuições e doações que vierem a melhorar-lhe os recursos financeiros dentro ou fora da campanha que vai empreender.

5. À consideração superior.

De acôrdo.

A consideração do sr. diretor.